



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

 **CARLOS
EDUARDO
GOMES
PUGLIESI**
10/10/2025 12:48

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 004/2025

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Eduardo Pugliesi, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma;
Solange Moura de Andrade, Desembargadora Presidente da 2ª Turma;
Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Desembargadora Presidente da 3ª Turma; e
Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Desembargadora Presidente da 4ª Turma.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna

1. RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021, alterado pelo Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 02/2022. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recomendação do então Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Acrescente-se, também, que houve orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio da Ata da Correição Ordinária realizada de 4 a 8 de novembro de 2024, para “a uniformização da jurisprudência interna, com a instauração de novos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou outros meios de uniformização. (ITEM 13 - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES).”.

Destaque-se, que a Portaria Nº 411, de 2 de dezembro de 2024, atribuiu pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2025.

Por fim, verifica-se que o Ato Conjunto [TST.CSJT.GP](#), Nº 45, de 4 de agosto de 2025, instituiu o Selo Tribunal Pacificador e o Selo Gabinete Pacificador no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:

ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021, alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022	Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022) II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e
--	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

	jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia; IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015).
CPC (art. 976)	Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.
Regimento Interno (arts. 142 e 143)	Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

	quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal: I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício; II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição. § 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem. § 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.
--	---

2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 411 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024. Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2025	
Art. 9º, V Centro de Inteligência, Resolução CNJ nº 349/2020	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos. Período de Referência: Notas técnicas emitidas entre 1º/8/2024 e 31/7/2025.
Art. 10, XII Julgamento de IRDR ou IAC, Resolução CNJ nº 444/2022 e Portaria CNJ	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada IRDR ou para cada IAC julgado no período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

nº 116/2022.	de referência, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação. Período de Referência: Serão considerados os dados do BNP cadastrados até 15/8/2025. São considerados os IRDRs e IACs instaurados e com mérito julgado, ou seja, com a fixação da tese jurídica. São considerados os IRDRs e IACs julgados de 1º/8/2024 a 31/7/2025.
--------------	---

2.3. Selo Pacificador: Critério para classificação dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao desempenho na propositura, admissão e julgamento de IRDRs e IACs

Parâmetro	Pontuação
Propositura de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por Juiz de Primeiro Grau	1 ponto por IRDR proposto (4 pontos no máximo)
Propositura de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por Relator no Segundo Grau	1 ponto por IRDR Proposto (4 pontos no máximo)
Admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	2 pontos por IRDR admitido
Inclusão de IRDR ou IAC em pauta a ser realizada durante a Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas	2 pontos por IRDR ou IAC incluído em pauta (8 pontos no máximo)
Conclusão do julgamento de IRDR ou IAC	4 pontos por IRDR ou IAC julgado

2.4 Pressupostos de admissibilidade do Incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização acima descrito é apenas uma sugestão deste Centro, ficando a critério do Relator ou da Relatora sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

2.4.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o estudo dos processos abaixo relacionados:

Processos em que foi discutida a questão controversa	
1ª Turma	0001165-98.2024.5.06.0018 - julgado em 12/09/2025
	0000443-88.2024.5.06.0010 - julgado em 12/09/2025
	0001174-14.2024.5.06.0001 - julgado em 11/09/2025
	0001224-16.2024.5.06.0009 - julgado em 10/09/2025
	0000400-42.2024.5.06.0014 - julgado em 29/08/2025
	0001185-92.2024.5.06.0017 – julgado em 22/08/2025
	0001395-28.2024.5.06.0023 - julgado em 07/08/2025
	0000946-85.2024.5.06.0018 - julgado em 23/07/2025
	0001327-47.2024.5.06.0001 - julgado em 15/05/2025
	0010309-67.2013.5.06.0023 - julgado em 29/07/2021
2ª Turma	0001028-70.2024.5.06.0001 - julgado em 30/04/2025
	0001002-60.2024.5.06.0005 - julgado em 04/06/2025
	0001007-91.2024.5.06.0002 - julgado em 04/06/2025
	0000865-63.2024.5.06.0010 - julgado em 11/06/2025
	0000993-65.2024.5.06.0016 - julgado em 09/07/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

	0001331-51.2024.5.06.0012 - julgado em 17/07/2025
	0001362-98.2024.5.06.0003 - julgado em 17/07/2025
	0000192-21.2025.5.06.0015 - julgado em 10/09/2025
	0001182-52.2024.5.06.0013 - julgado em 10/09/2025
	0001152-90.2024.5.06.0021 - julgado em 15/09/2025
3ª Turma	0001179-06.2024.5.06.0011 - julgado em 10/06/2025
	0001358-61.2024.5.06.0003 - julgado em 17/09/2025
	0000454-84.2024.5.06.0021 - julgado em 03/07/2025
	0001161-70.2024.5.06.0015 - julgado em 03/06/2025
	0001073-29.2024.5.06.0016 - julgado em 15/07/2025
	0001186-62.2024.5.06.0022 - julgado em 23/07/2025
	0001040-51.2024.5.06.0012 - julgado em 24/09/2025
4ª Turma	0001108-89.2024.5.06.0015 - julgado em 18/09/2025
	0000535-25.2019.5.06.0145 - julgado em 04/03/2021
	0001125-58.2024.5.06.0005 - julgado em 05/06/2025
	0001016-14.2024.5.06.0015 - julgado em 25/07/2025
	0000137-94.2025.5.06.0007 - julgado em 24/09/2025

2.4.2. Demonstração do posicionamento das turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a inexistência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

a. Primeira Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0001165-98.2024.5.06.0018	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves
Trechos do acórdão proferido em 10/09/2025:			
O MM. Juízo de primeiro grau, sobre o tema, observou que "A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema 253, tem reconhecido que empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais, atuando em regime não concorrencial, estão sujeitas ao regime de execução por precatório. Em decorrência dessa condição, tais entidades são dispensadas do recolhimento de custas, depósito recursal e da garantia prévia do juízo, conforme o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho." Concordo com a sentença, pois embora já tenha me pronunciado em sentido contrário, passo a rever meu entendimento para aplicar a tese vinculante do STF no Tema 253 no sentido de que empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial se submetem ao regime de precatórios. Com efeito, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 253 de repercussão geral é no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado, de natureza não concorrencial, se sujeitam ao regime de precatórios, tendo essa orientação sido aplicada pelo Tribunal Superior do Trabalho especificamente em relação à CBTU. No caso da CBTU, conforme reconhecido pelo C. TST no julgamento do Ag-RR-0010309-67.2013.5.06.0023, a existência de outros modais de transporte público não afasta a natureza não concorrencial e exclusiva das atividades desenvolvidas pela empresa, que deve se sujeitar ao regime geral de execução por precatório. Confira-se: "AGRAVO DO SINDICATO - RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 CONHECIDO E PROVIDO - CBTU -EMPRESA PÚBLICA E/OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATIVIDADE EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO- TEMA Nº 253 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF 1. Em atenção à jurisprudência vinculante do E. STF (Tema 253), esta Eg. Corte entende que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, em regime não concorrencial, se sujeitam ao regime de execução por precatório e, por consequência, são dispensadas do recolhimento de custas, depósito recursal e/ou da garantia prévia do juízo prevista no art. 884 da CLT. 2.A existência de outros modais de transporte público não afasta a natureza não concorrencial e exclusiva das atividades desenvolvidas pela CBTU, que deve se sujeitar ao regime geral de execução por precatório. Precedentes do E. STF. Agravo a que se nega provimento" (TST, 4ª Turma, Proc. nº Ag-RR: 0010309-67.2013.5.06.0023, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado em 20.09.24).			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Colho o seguinte acórdão do TRF-5:

PROCESSO Nº: 0808891-29.2022.4.05 .0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: NOEME COSTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro ADVOGADO: Rodrigo Maia Leal e outro INVENTARIANTE: FABIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS ADVOGADO: Ricardo Lopes Godoy e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra PROCESSO ORIGINÁRIO: 0824760-95.2021.4.05 .8300 - 2ª VARA FEDERAL - PE JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A CBTU, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE NÃO CONCORRE COM OS DEMAIS. SUJEITA-SE AO PAGAMENTO SOB REGIME DO ART . 100 DA CF. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO . NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 7º, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ESPÓLIOS DE NOEME COSTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ESTEVÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JAMIRO DIAS DE OLIVEIRA, em face de decisão que afastou a condenação em honorários sucumbenciais, por considerar que a parte executada se submete ao regime dos precatórios, sendo indevidos honorários pelo cumprimento de sentença. (...) 3. A CBTU, ora executada, tornou-se empresa pública a partir de 21/07/2018, e presta serviço de transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos, serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana . Nessa qualidade, nos termos das orientações do STF, a CBTU deve se submeter ao regime de execução judicial aplicável à Fazenda Pública, com o pagamento dos valores devidos por meio do regime de precatórios estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988. (...) (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808891-29.2022.4 .05.0000, Relator.: BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 25/10/2022, 4ª TURMA). (grifo acrescido). Ainda trago à colação precedente do Eg. STJ, envolvendo a mesma empresa (CBTU):

"(...) 3. A CBTU, ora executada, tornou-se empresa pública a partir de 21/07/2018, e presta serviço de transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos, serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana. Nessa qualidade, nos termos das orientações do STF, a CBTU deve se submeter ao regime de execução judicial aplicável à Fazenda Pública , com o pagamento dos valores devidos por meio do regime de precatórios estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988. (...) (STJ. REsp n. 2.107.533, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/11/2023.)

Dessa forma, mantenho o reconhecimento dos privilégios da Fazenda Pública à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

recorrida, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 500/69, quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas, bem como a submissão ao regime de precatório.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0001165-98.2024.5.06.0018. Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES. Data de julgamento: 10/09/2025. Juntado aos autos em 12/09/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/fY5aMd>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Sim

Tese central

(...) embora já tenha me pronunciado em sentido contrário, passo a rever meu entendimento para aplicar a tese vinculante do STF no Tema 253 no sentido de que empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial se submetem ao regime de precatórios.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 253 de repercussão geral é no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado, de natureza não concorrencial, se sujeitam ao regime de precatórios, tendo essa orientação sido aplicada pelo Tribunal Superior do Trabalho especificamente em relação à CBTU.

No caso da CBTU, conforme reconhecido pelo C. TST no julgamento do Ag-RR-0010309-67.2013.5.06.0023, a existência de outros modais de transporte público não afasta a natureza não concorrencial e exclusiva das atividades desenvolvidas pela empresa, que deve se sujeitar ao regime geral de execução por precatório.

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0001174-14.2024.5.06.001	Primeira	Carmen Lucia Vieira do Nascimento
Ementa do acórdão proferido em 10/09/2025:			
DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DANO MORAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO- RECURSO DO RECLAMANTE			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante contra sentença que deferiu diferenças do adicional de periculosidade, indenização por danos morais e justiça gratuita, com impugnações à base de cálculo e ao valor da reparação moral. O reclamante questiona a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à CBTU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há seis questões em discussão: (i) saber se o recurso da reclamada deve ser conhecido diante de alegada ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se é devida a concessão da justiça gratuita ao reclamante apenas com base na declaração de hipossuficiência; (iii) saber se o adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo o salário básico ou a totalidade das verbas salariais; (iv) saber se houve omissão da empresa no fornecimento de água potável e se tal omissão configura dano moral indenizável; (v) saber se o laudo pericial seguiu os critérios fixados na sentença quanto à base de cálculo; (vi) saber se a CBTU faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive o regime de precatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por ausência de impugnação específica, constatando-se fundamentação idônea. É válida a concessão da justiça gratuita com base em declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 463 do TST. Considerando que o contrato do reclamante foi firmado antes da vigência da Lei nº 12.740/2012, mantém-se a base de cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Havendo fornecimento de água filtrada através de bebedouros no local de trabalho, e inexistindo prova de que a água era imprópria ou que o empregado tenha experimentado algum problema de saúde em razão do seu consumo, a mera preferência dos funcionários pela aquisição de água mineral não caracteriza conduta antijurídica patronal. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927 do CC), indevida a indenização por danos morais. O laudo de liquidação incluiu parcelas não autorizadas na sentença, devendo ser reformulado para respeitar os parâmetros fixados. A CBTU, como prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial, se submete ao regime de precatórios, conforme Tema 253 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE. Conhecimento dos recursos e contrarrazões. No mérito, provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais e determinar o refazimento dos cálculos de liquidação. Recurso do reclamante desprovido. Tese de julgamento: "1. O adicional de periculosidade do empregado exposto à eletricidade, admitido antes da Lei nº 12.740/2012, deve ter como base de cálculo a totalidade das verbas salariais. 2.A declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão da justiça gratuita, salvo prova em contrário. 3. O fornecimento de água potável através de equipamentos de filtragem que atendam aos padrões de potabilidade legais cumpre a obrigação patronal, não configurando dano moral a preferência dos empregados por água mineral. 4.A base de cálculo do adicional de periculosidade na fase de liquidação deve observar exatamente os critérios definidos na sentença. 5.A CBTU se submete ao regime de precatórios por prestar serviço público essencial em regime não concorrencial." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

IV, 5º, X, 7º, XXVI, 100; CLT, arts. 193, §1º, 790, §§3º e 4º, 791-A; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 1.010, II e III, 276, §4º. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 191, Súmula 463, IRR-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21); STF, Tema 253, RE 599.628; STJ, REsp 2.107.533.
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0001174-14.2024.5.06.0001. Relator(a): CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO. Data de julgamento: 10/09/2025. Juntado aos autos em 11/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Yp9gGV>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Sim

**Tese
centra
I**

A CBTU, como prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial, se submete ao regime de precatórios, conforme Tema 253 do STF.

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0001327-47.2024.5.06.0001	Primeira	Dione Nunes Furtado da Silva
Ementa do acórdão proferido em 14/05/2025:			
Nos termos do artigo 173, §1.º, II, da Constituição Federal, as empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica sujeitam-se "ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", o que se aplica à demandada, porquanto, de conformidade com o seu Estatuto Social (Id a1d8153), cuida-se de empresa pública constituída na forma de sociedade anônima, cujo objeto social inclui a "operação e a exploração comercial dos serviços de transporte de passageiros sobre trilhos". Demais disso, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Tema 253 de Repercussão Geral, fixou tese jurídica de que "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República", sendo esta a hipótese dos autos, pois não se pode dizer que a CBTU preste serviços sem concorrência, haja vista competir, no mercado, com os demais modais de transporte.			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Assim, comungo integralmente com os fundamentos expedidos pelo C. TST, no julgamento do AIRR-1255-61.2019.5.07.0016, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em hipótese semelhante, na qual constava, como parte, a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, verbis:

DO REGIME DE EXECUÇÃO. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

No presente tópico, adoto integralmente os fundamentos do voto de relatoria da Des. Maria Roseli Mendes Alencar, ao apreciar idêntico pleito da reclamada, no bojo do - processo nº 00001197-06.2019.5.07.0001, também de conhecimento da presente Turma Recursal, "verbis":

A recorrente requer seja observado o regime de execução da Fazenda Pública, por meio de precatório, porque "se trata de sociedade de economia mista que realiza atividade típica de estado, com capital majoritariamente público, em regime não concorrencial, e sem o objetivo de distribuição de lucros e dividendos".

O inconformismo não prospera.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.628-RG (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. Atual. Min. MIN. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/10/2011), Tema 253 da Tabela de Repercussão Geral, em que se discutiu a aplicabilidade do regime de precatórios as entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais, firmou o entendimento de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis as sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas".

Nesse contexto, o c. TST decidiu "que a execução deve ser realizada pelo regime de precatórios quando se trata de sociedade de economia mista que realiza atividade típica de estado, com capital majoritariamente público, em regime não concorrencial, e sem o objetivo de distribuição de lucros e dividendos". (RO-64-32.2017.58.13.0000, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/06/2019).

Deveras, a reclamada se trata de sociedade de economia mista, a qual, em que pese prestar serviço público de utilidade pública, é incontestado o seu caráter concorrencial, competindo com os demais serviços de transporte público oferecidos no Estado do Ceará.

Logo, não há que se lhe estender as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, encontrando-se, portanto, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF/88, não havendo se falar em regime de execução próprio de precatórios.

Recurso improvido, no particular. [...]"

Seguindo a mesma linha, o STF afastou a equiparação do METRÔ-DF à Fazenda Pública, consoante aresto a seguir transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

EMENTA: Direito Constitucional, administrativo e Processual Civil. Agravo Interno em Reclamação. Submissão da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF ao regime de cumprimento de sentença (Art. 475-J, CPC/1973). Ausência de violação ao precedente do RE nº 599.628 - Tema nº 253 da Repercussão Geral. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedentes os pedidos formulados em reclamação, para cassar ato que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação sofrida, nos termos do art. 475-J, do CPC/1973. 2. No julgamento do RE nº 599.628 - Tema nº 253 da Repercussão Geral, esta Corte firmou o entendimento de que "sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República". 3. Embora o METRÔ DF preste o serviço de transporte sobre trilhos em caráter de exclusividade, a atividade por ele desenvolvida concorre, no mercado mais amplo dos transportes coletivos, com o serviço de transporte rodoviário, desempenhado por diversas empresas privadas. As execuções promovidas contra essas empresas observam o regime de cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, do CPC/1973, e não o de precatórios. Por essa razão, não se pode submeter as execuções promovidas contra o METRÔ DF ao rito do art. 100, da CF, sob pena de se criar uma vantagem competitiva indevida em seu favor. 4. Agravo interno a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação. Considerando que o valor da causa não pode ser estabelecido com precisão, entendo razoável arbitrá-lo, por estimativa, em R\$ 400.000,00, consoante o disposto no art. 292, § 3º, CPC. Fixo os honorários em 10% desse montante, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (Rcl 29637 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020)
Em sendo assim, dou provimento ao apelo, para afastar a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública, à reclamada.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0001327-47.2024.5.06.0001. Relator(a): DIONE NUNES FURTADO DA SILVA. Data de julgamento: 14/05/2025. Juntado aos autos em 15/05/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/8TzLEk>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Tese central	Demais disso, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Tema 253 de Repercussão Geral, fixou tese jurídica de que "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República", sendo esta a hipótese dos autos, pois não se pode dizer que a CBTU preste serviços sem concorrência, haja vista competir, no mercado, com os demais modais de transporte.
---------------------	---

b. Segunda Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0001331-51.2024.5.06.0012	Segunda	Virgínio Henriques de Sá e Benevides
Ementa do acórdão proferido em 17/07/2025:			
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS PRÓPRIAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: Recurso Ordinário da CBTU, pugnando pela aplicação do regime jurídico conferido à Fazenda Pública, na condição de empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, para alcançar as prerrogativas processuais correlatas. II. Questão em discussão: Consiste em verificar se a CBTU atua como empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, alcançada pelas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública. III. Razões de decidir: 1.A jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas ADPFs 437/CE, 387/PI e 275/PB, bem como no Tema 253 da Repercussão Geral, reconhece que empresas estatais que prestem serviço público essencial, em regime não concorrencial, submetem-se ao regime de precatórios. 2. O Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento em sentido semelhante, conferindo à CBTU o tratamento jurídico próprio da Fazenda Pública, dispensando-lhe as prerrogativas processuais correlatas. 3. A atuação da CBTU em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa afasta sua submissão ao art. 173, § 1º, II, da CF/1988, sendo inaplicável a presunção de atuação empresarial competitiva. 4. Inexistindo prova de desvio estrutural de finalidade ou de atuação concorrencial, aplicam-se à CBTU as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, incluindo o regime de precatórios. IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. As empresas			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

públicas que prestam serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, equiparam-se à Fazenda Pública para fins processuais. 2. À CBTU são aplicáveis: (i) o regime de precatórios (CF/1988, art. 100); (ii) a dispensa de depósito recursal, custas e garantia do juízo; e (iii) os critérios próprios de atualização de créditos judiciais da Fazenda Pública, segundo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 da Repercussão Geral e conforme a EC nº 113/2021." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 100 e 173, §1º, II; CPC, art. 927, III e V; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPFs 437/CE, 387/PI e 275/PB; STF, Tema 253 e Tema 810 da Repercussão Geral; TST, Ag-RR-10309-67.2013.5.06.0023, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/09/2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0001331-51.2024.5.06.0012. Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES. Data de julgamento: 17/07/2025. Juntado aos autos em 17/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/XvgHEY>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Sim

Tese central

A atuação da CBTU em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa afasta sua submissão ao art. 173, § 1º, II, da CF/1988, sendo inaplicável a presunção de atuação empresarial competitiva. 4. Inexistindo prova de desvio estrutural de finalidade ou de atuação concorrencial, aplicam-se à CBTU as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, incluindo o regime de precatórios.

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0001028-70.2024.5.06.0001	Segunda	Fernando Cabral de Andrade Filho
Ementa do acórdão proferido em 30/04/2025			
DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO REGIME CONCORRENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto por trabalhador contra decisão que reconheceu à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. O recorrente sustenta que a			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

empresa atua em regime concorrencial na prestação de transporte público de passageiros e, por isso, não faria jus às prerrogativas típicas da Fazenda Pública, como o regime de precatórios, a dispensa de depósito recursal e a garantia do juízo na fase de execução. Alega a existência de consórcio com empresas privadas como evidência da atuação concorrencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a CBTU, enquanto empresa pública que presta serviço de transporte público de passageiros, atua em regime não concorrencial, fazendo jus às prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR A natureza jurídica da CBTU como empresa pública prestadora de serviço público essencial a enquadra nas hipóteses previstas no art. 173, §1º, I, da Constituição da República, afastando a aplicação automática do regime empresarial típico da iniciativa privada. A atividade desempenhada pela CBTU - transporte coletivo sobre trilhos - é considerada serviço público essencial, e não se submete às regras do mercado concorrencial, mas sim ao regime de delegação e regulação estatal. A existência de outros modais de transporte público ou parcerias operacionais com entes privados não descaracteriza o regime jurídico não concorrencial da CBTU, tampouco sua natureza de prestadora de serviço público essencial. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 253 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais em regime não concorrencial estão submetidas ao regime de precatórios e fazem jus às prerrogativas da Fazenda Pública. O Tribunal Superior do Trabalho já manifestou entendimento recente no sentido de que a CBTU deve ser equiparada à Fazenda Pública para fins de execução trabalhista, nos moldes do referido precedente do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Empresa pública que presta serviço público essencial em regime não concorrencial faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive quanto ao regime de precatórios e à dispensa de depósito recursal. A atuação conjunta com empresas privadas ou a existência de modais paralelos de transporte não descaracteriza o regime jurídico não concorrencial da CBTU. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 173, §1º, I; CLT, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 253 de Repercussão Geral; STF, RE 599.628/DF; STF, RE 852.302; STF, ADPF 524; STF, RCL 29.637; TST, Ag-RR 0010309-67.2013.5.06.0023, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 17.09.2024. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0001028-70.2024.5.06.0001. Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO. Data de julgamento: 30/04/2025. Juntado aos autos em 30/04/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/9hv28h>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Tese central	Empresa pública que presta serviço público essencial em regime não concorrencial faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive quanto ao regime de precatórios e à dispensa de depósito recursal. A atuação conjunta com empresas privadas ou a existência de modais paralelos de transporte não descaracteriza o regime jurídico não concorrencial da CBTU
---------------------	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0001224-16.2024.5.06.0009	Segunda	Solange Moura de Andrade

Trechos do acórdão proferido em 10/09/2025:

“Divirjo do entendimento da origem por admitir que a CBTU, por ser empresa pública e integrante da Administração Pública indireta, com exceção de garantias específicas como o prazo diferenciado, goza de algumas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, por força do artigo 173 , § 1º, II, e § 2º, da Constituição, e dos entendimentos prevalentes nas ADPFs 437/CE, 387/PI e 275/PB, bem como no Tema 253 da Repercussão Geral.

No mais, considerando a proficiência com que a matéria foi analisada pela Exmo. Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário de nº 0001007-91.2024.5.06.0002, em que se discutiu a possibilidade de equiparação da CBTU à Fazenda Pública, peço vênias para, por medida de economia e celeridade processuais, adotar, como razões de decidir, os fundamentos ali esposados, os quais seguem transcritos:

(...)

‘Não se trata de concessão excepcional, mas de observância obrigatória à jurisprudência vinculante do e. STF (art. 927, incisos III e V, do CPC), impondo-se, assim, o reconhecimento dessa condição especial, da CBTU, como ente equiparado à Fazenda Pública, com as seguintes consequências processuais: .

- Submissão da execução ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, vedada qualquer constrição direta de seus bens ou bloqueio de valores sem observância da ordem cronológica e orçamentária;

- Dispensa de depósito recursal, custas e garantia do juízo, conforme orientação firmada pelo TST e consolidada em precedentes do STF;

- Aplicação de critérios específicos para atualização do crédito judicial, nos moldes aplicáveis à Fazenda Pública. Até 09/12/2021, deve ser observado o IPCA-E, acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

constitucionalidade foi reconhecida pelo e. STF no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947/SE). A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, de forma única e abrangente, englobando juros e correção, conforme determina o art. 3º do referido diploma.”

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0001224-16.2024.5.06.0009. Relator(a): SOLANGE MOURA DE ANDRADE. Data de julgamento: 10/09/2025. Juntado aos autos em 10/09/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/Vyk3f8>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Sim

Tese central

A CBTU, por ser empresa pública e integrante da Administração Pública indireta, com exceção de garantias específicas como o prazo diferenciado, goza de algumas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, por força do artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição, e dos entendimentos prevalentes nas ADPFs 437/CE, 387/PI e 275/PB, bem como no Tema 253 da Repercussão Geral.

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000192-21.2025.5.06.0015	Segunda	Sergio Torres Teixeira
Trechos do acórdão proferido em 10/09/2025:			
“A CBTU postula ser equiparada à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade e submissão ao regime de precatórios. Fundamenta o pedido no fato de prestar serviço público essencial, sem intuito lucrativo e sem caráter concorrencial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional. Invoca a ADPF 387 do STF, que reconhece tais prerrogativas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos próprios do Estado. Argumenta que a medida preserva a continuidade e eficiência do serviço, evitando constrições que prejudiquem a população. Requer aplicação do art. 100 da CF. Sobre essa matéria, envolvendo a mesma temática, esta Segunda Turma já se manifestou nos autos da Reclamação nº 0001007-91.2024.5.06.0002 (ROT), sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, razão pela qual, em nome da celeridade e economicidade processual, peço vênha para adotar tais fundamentos como razões de decidir:			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

"O pleito encontra respaldo na jurisprudência consolidada do excelso Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos das ADPFs 437/CE, 387/PI e 275/PB, bem como no Tema 253 da Repercussão Geral, que reconhece a submissão ao regime de precatórios de entidades estatais que, embora formalmente privadas, prestem serviço público essencial em ambiente não concorrencial.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho também tem se consolidado no mesmo sentido, reconhecendo à CBTU o direito às prerrogativas da Fazenda Pública. Nesse contexto, destaca-se recente acórdão da 4ª Turma:

"AGRAVO DO SINDICATO - RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 CONHECIDO E PROVIDO - CBTU - EMPRESA PÚBLICA E/OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATIVIDADE EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - TEMA Nº 253 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF 1. Em atenção à jurisprudência vinculante do E. STF (Tema 253), esta Eg. Corte entende que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, em regime não concorrencial, se sujeitam ao regime de execução por precatório e, por consequência, são dispensadas do recolhimento de custas, depósito recursal e/ou da garantia prévia do juízo prevista no art. 884 da CLT. 2. A existência de outros modais de transporte público não afasta a natureza não concorrencial e exclusiva das atividades desenvolvidas pela CBTU, que deve se sujeitar ao regime geral de execução por precatório. Precedentes do E. STF. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-10309-67.2013.5.06.0023, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/09/2024).

Não se trata de concessão excepcional, mas de observância obrigatória à jurisprudência vinculante do e. STF (art. 927, incisos III e V, do CPC), impondo-se, assim, o reconhecimento dessa condição especial, da CBTU, como ente equiparado à Fazenda Pública, com as seguintes consequências processuais: .

- Submissão da execução ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, vedada qualquer constrição direta de seus bens ou bloqueio de valores sem observância da ordem cronológica e orçamentária;
- Dispensa de depósito recursal, custas e garantia do juízo, conforme orientação firmada pelo TST e consolidada em precedentes do STF;
- Aplicação de critérios específicos para atualização do crédito judicial, nos moldes aplicáveis à Fazenda Pública. Até 09/12/2021, deve ser observado o IPCA-E, acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

constitucionalidade foi reconhecida pelo e. STF no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947/SE). A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, de forma única e abrangente, englobando juros e correção, conforme determina o art. 3º do referido diploma. Aliás, esses critérios - específicos para atualização do crédito judicial - foram observados por esta Segunda Turma, em situação análoga, ao julgar o recurso interposto pela COMPESA, no processo nº 0001021-60.2024.5.06.0201, em que também se reconheceu a aplicação dos parâmetros próprios das condenações da Fazenda Pública, à luz da jurisprudência do e. STF e da normativa constitucional vigente". Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso para, em razão do reconhecimento da equiparação da recorrente à Fazenda Pública, assegurar o seu direito à submissão da execução ao regime de precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, vedada qualquer constrição direta sobre seus bens ou receitas." Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0000192-21.2025.5.06.0015. Relator(a): SERGIO TORRES TEIXEIRA. Data de julgamento: 10/09/2025. Juntado aos autos em 11/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NwsER>			
<table><tr><td>A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?</td><td>Sim</td></tr></table>		A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?	Sim
A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?	Sim		
Tese central	DOU PROVIMENTO ao recurso para, em razão do reconhecimento da equiparação da recorrente à Fazenda Pública, assegurar o seu direito à submissão da execução ao regime de precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, vedada qualquer constrição direta sobre seus bens ou receitas.		

c. Terceira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0001179-06.2024.5.06.0011	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho
Ementa do acórdão proferido em 10/06/2025:			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos ordinários interpostos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos e por Daniel Correia Maciel Júnior contra decisão da 11ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001179-06.2024.5.06.0011. A empresa questiona a concessão da justiça gratuita ao reclamante, a base de cálculo do adicional de periculosidade, os honorários advocatícios sucumbenciais e a incidência da cota patronal da contribuição previdenciária. Por sua vez, o autor pleiteia a exclusão da aplicação do regime de precatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se é válida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; (ii) definir qual a base de cálculo aplicável ao adicional de periculosidade; (iii) estabelecer se são devidos honorários sucumbenciais ao reclamante; (iv) determinar se a Companhia Brasileira de Trens Urbanos goza dos privilégios da Fazenda Pública, dentre eles, o pagamento da condenação via precatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da justiça gratuita é válida, uma vez que o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência, nos termos da Súmula nº 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo irrelevante o fato de ter receber remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário. 4. O adicional de periculosidade deve ser calculado, apenas, sobre o salário básico, conforme dispõe o art. 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o contrato do autor teve início após a vigência da Lei nº 12.740/2012. A Súmula nº 191, III, do TST, estabelece que a base ampliada prevista na Lei nº 7.369/1985 não se aplica a contratos firmados após a vigência da nova legislação. 5. O pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo autor, em favor da parte contrária, diante da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos art. 791-A, § 4º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos, na condição de empresa pública federal prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial, gozados privilégios da Fazenda Pública, execução por precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 253), e precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso empresarial parcialmente provido. Recurso autoral desprovido. Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência firmada pelo autor é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mesmo em caso de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social. 2. O adicional de periculosidade relativo a contratos iniciados após a vigência da Lei nº 12.740/2012 deve ser calculado, exclusivamente, sobre o salário básico. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário dos favores da justiça gratuita, não são exigíveis até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado, salvo se o "credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade." 4. Empresas públicas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

prestam serviços públicos essenciais em regime não concorrencial, e não distribuem dividendos se equiparam à Fazenda Pública. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 100, 167, VI; 173, § 1º, II; CLT, arts. 193, § 1º, 790, §§ 3º e 4º, 791-A; Lei nº 7.369/1985; Lei nº 12.740/2012; CPC/2015, art. 105. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 599.628/DF; RE 852.302; RCL 70.817/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADPF's 275, 387, 789; e TST, Súmulas nº 191, III e 463, I e OJ 118 da SDI-1.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0001179-06.2024.5.06.0011. Relator(a): VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO. Data de julgamento: 10/06/2025. Juntado aos autos em 10/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/zDqkea>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Sim

Tese central

O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Contudo, a Suprema Corte cristalizou sua jurisprudência no sentido de equiparar a empresa pública, sem fins lucrativos, à Fazenda Pública.

Nesse diapasão o Tribunal Superior do Trabalho em atenção à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 253 - Título: Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais) decidiu que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais, no caso específico a CBTU, em regime não concorrencial, se sujeitam ao regime de execução por precatório e, por consequência, são dispensadas do recolhimento de custas processuais, depósito recursal e/ou da garantia prévia do juízo prevista no art. 884 da CLT, in verbis:

(...)

Diante destas considerações, clarividente que reclamada se equipara à Fazenda Pública, para fins de isenção do preparo recursal e execução pelo regime de precatório. No aspecto, não procede o inconformismo profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0001358-61.2024.5.06.0003	Terceira	Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino
Ementa do acórdão proferido em 17/9/2025:			
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CBTU. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela CBTU, insurgindo-se contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e contra a condenação ao pagamento de horas de intervalo intrajornada. O reclamante, por sua vez, recorre quanto à concessão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à CBTU. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante; (ii) determinar a validade da condenação ao pagamento de horas de intervalo intrajornada; (iii) estabelecer se a CBTU tem direito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O salário do reclamante ultrapassa 40% do limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas foi apresentada declaração de hipossuficiência (ID 8885ce8). 4. A declaração de hipossuficiência, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios, ressalvado entendimento pessoal. 5. A condenação quanto ao intervalo intrajornada não merece reparos, pois, além de a maioria dos cartões de ponto não registrarem os interregnos, sequer havendo pré-assinalação, a prova oral produzida demonstrou que, na prática, o intervalo não era gozado em sua integralidade. 6. A CBTU se equipara à Fazenda Pública, para fins de isenção do preparo recursal e execução pelo regime de precatório, conforme entendimento do TST e do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Nega-se provimento aos recursos. Tese de julgamento: 1. A apresentação de declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mesmo que o salário do reclamante ultrapasse o limite legal. 2. A ausência de registro ou pré-assinalação do intervalo intrajornada, somada à prova oral consistente, autoriza a condenação ao pagamento das respectivas horas extras. 3. A CBTU se equipara à Fazenda Pública para fins de isenção do preparo recursal e execução por precatório, em razão da prestação de serviço público essencial em regime não concorrencial. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 71, 74, §2º, 790, §3º; CPC, art. 373, II; CF/88, art. 5º, II e LIV, 173, §1º, II. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 269, da SBDI-1, do TST; IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21); Súmula 338, I, do TST; ADPF 387; ADPF 275; ADPF 789; RE-AgR 1.476.443/RJ. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0001358-61.2024.5.06.0003. Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO. Data de julgamento: 16/09/2025. Juntado aos autos em 17/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/eU4ELX>			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Sim

Tese central

"DAS PRERROGATIVAS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA (...)

O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Contudo, a Suprema Corte cristalizou sua jurisprudência no sentido de equiparar a empresa pública, sem fins lucrativos, à Fazenda Pública.

Nesse diapasão o Tribunal Superior do Trabalho em atenção à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 253 - Título: Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais) decidiu que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais, no caso específico a CBTU, em regime não concorrencial, se sujeitam ao regime de execução por precatório e, por consequência, são dispensadas do recolhimento de custas processuais, depósito recursal e/ou da garantia prévia do juízo prevista no art. 884 da CLT"

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000454-84.2024.5.06.0021	Terceira	Milton Gouveia
Trecho do acórdão proferido em 03/07/2025:			
Esta Terceira Turma já enfrentou a matéria em questão, de modo que, com base nos princípios da economia e da celeridade processuais, peço vênias ao Exmo. Desembargador Valdir Carvalli, para transcrever os fundamentos pro ela expendidos no julgamento do PROCESSO Nº TRT - 0000802-84.2023.5.06.0006 (EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), incorporando-os às presentes razões de decidir, in verbis "A teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Esse é o caso da demandada que, conforme previsto no seu Estatuto Social, trata-se de empresa pública sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, controlada pela União (art. 1º); que, dentre outros, tem por objeto social a "operação e a exploração comercial dos serviços de transporte de passageiros sobre trilhos" (art. 4º, inc. III); e acumula e distribui lucros (art. 114).

A reclamada, portanto, não se beneficia do tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública, tendo, inclusive, nesse sentido, restado assentado nos fundamentos do acórdão que julgou a Arguição de Descumprimento Fundamental nº 387/PI, suscitada pela embargante transitado em julgado em 07.11.2017: "Não estão sujeitas ao regime de precatório entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros. Essas estão submetidas ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado, matéria já decidida por este Tribunal em sede de repercussão geral (RE-RG 599.628, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 25.5.2011)."

(...)

No mesmo sentido: PROC. Nº. TRT - 0000821-29.2019.5.06.0007 (ROT), Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro.

Nego provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000454-84.2024.5.06.0021. Relator(a): MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO. Data de julgamento: 01/07/2025. Juntado aos autos em 03/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/DCsbbT>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Não

Tese central

"A teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Esse é o caso da demandada que, conforme previsto no seu Estatuto Social, trata-se de empresa pública sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, controlada pela União (art. 1º); que, dentre outros, tem por objeto social a "operação e a exploração comercial dos serviços de transporte de passageiros sobre trilhos" (art. 4º, inc. III); e acumula e distribui lucros (art. 114).

A reclamada, portanto, não se beneficia do tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública, tendo, inclusive, nesse sentido, restado assentado nos fundamentos do acórdão que julgou a Arguição de Descumprimento Fundamental nº 387/PI, suscitada pela embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

	transitado em julgado em 07.11.2017: "Não estão sujeitas ao regime de precatório entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros. Essas estão submetidas ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado, matéria já decidida por este Tribunal em sede de repercussão geral (RE-RG 599.628, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 25.5.2011)."
--	---

d. Quarta Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0001108-89.2024.5.06.0015	Quarta	Ana Claudia Petruccelli de Lima
Trecho da ementa proferida em 18/09/2025:			
“EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PÚBLICA (CBTU). JUSTIÇA GRATUITA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contra sentença da 15ª Vara do Trabalho do Recife que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Agripino Rodrigues da Silva Júnior e Cristiano Silva de Lucas, relativos à concessão da justiça gratuita, progressão salarial por antiguidade, afastamento da equiparação da empresa à Fazenda Pública e condenação ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os reclamantes preenchem os requisitos para concessão da justiça gratuita; (ii) estabelecer se lhes são devidas diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade no âmbito do PES 2010 da CBTU; (iii) determinar se a CBTU faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive pagamento por precatório; (iv) examinar a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da justiça gratuita prescinde de prova documental quando há declaração de hipossuficiência, salvo impugnação acompanhada de provas, conforme Súmula nº 463 do TST, Lei nº 7.115/83 e tese fixada no Tema 21 dos recursos repetitivos do TST. 4. A progressão por antiguidade integra o Plano de Empregos e Salários da CBTU (PES 2010), não podendo ser inviabilizada por critérios potestativos e limitações orçamentárias, sob pena de violação ao art. 461, § 2º, da CLT e ao art. 122 do CC. 5. A CBTU, empresa pública federal, explora atividade econômica em regime concorrencial, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, art. 173, §1º, II),			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

motivo pelo qual não se equipara à Fazenda Pública nem se beneficia do regime de precatórios. 6. Os honorários advocatícios sucumbenciais permanecem devidos pela ré, sendo inaplicável ao caso a condenação dos reclamantes, diante do princípio da sucumbência mínima (CPC, art. 86, parágrafo único). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência é suficiente para concessão da justiça gratuita, salvo prova em contrário. 2. A progressão horizontal por antiguidade prevista em plano de cargos e salários deve ser observada, sendo inválidas cláusulas que a tornem inexecutável por critérios potestativos ou orçamentários. 3. A CBTU, por exercer atividade econômica em regime concorrencial, não se equipara à Fazenda Pública e não se submete ao regime de precatórios. 4. O princípio da sucumbência mínima impede a condenação do trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios quando a sucumbência recair sobre parcela ínfima do pedido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXV, 100, 102, §2º, 169, 173, §1º, II; CLT, arts. 461, §2º, 790, §§3º e 4º, 791-A; CPC, arts. 86, parágrafo único, 99, §2º, 105; CC, art. 122; Lei nº 7.115/83, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 463; TST, IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (Tema 23); TST, IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21); STF, ADI 5.766/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 20.10.2021; TST, AIRR-147-71.2012.5.15.0031, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07.02.2014; TRT-6, AIAP 0001219-14.2012.5.06.0009, Rel. Des. Sergio Torres Teixeira, j. 27.01.2021; TRT-6, AP 0010309-67.2013.5.06.0023, Rel. Des. Sergio Torres Teixeira, j. 28.07.2021. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0001108-89.2024.5.06.0015. Relator(a): ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA. Data de julgamento: 18/09/2025. Juntado aos autos em 18/09/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/XbNsnx>>

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?

Não

Tese central

Assim, os serviços prestados pela demandada, ainda que de relevo para a sociedade, equiparam-se àqueles prestados por empresas privadas. A CBTU é típica empresa pública que explora atividade econômica e, nos termos do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não se equiparando à Fazenda Pública.

#	Número do Processo	Turma	Relator
---	--------------------	-------	---------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

2	0001125-58.2024.5.06.0005	Quarta	José Luciano Alexo da Silva
A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?			Não
Tese central	<u>Da equiparação da CBTU à Fazenda Pública (recurso patronal)</u> Sobre o tema, compartilho do entendimento da origem no sentido que a CBTU, por ser empresa pública e integrante da Administração Pública indireta, não goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, por força do artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição. Ademais, considerando a proficiência com que a matéria foi analisada pela Exmo. Desembargador Sérgio Torres Teixeira, por ocasião do julgamento do Agravo de Petição nº 0010309-67.2013.5.06.0023, em que se discutiu a possibilidade de equiparação da CBTU à Fazenda Pública, peço vênica para, por medida de economia e celeridade processuais, adotar, como razões de decidir, os fundamentos ali esposados, os quais seguem transcritos: "Para que seja aplicado o regime especial destinado à Fazenda Pública, é necessário que a empresa pública atue em regime não concorrencial, o que não é, pois, o caso dos autos. Corroboro a compreensão do Juízo de origem no sentido de que "verifico que a atividade de transporte público exercida pela ré concorre com outros meios de transporte público disponíveis à população. Assim sendo, não pode ser atribuída à CBTU a natureza de fazenda pública, tendo em vista que exerce atividade concorrencial".(...) Importa frisar que, apesar da União ser o acionista majoritário da agravante, suas personalidades jurídicas são distintas. As prerrogativas da Fazenda Pública são excepcionais, não podendo ter sua interpretação estendida, razão pela qual não há que se falar em execução mediante precatório." Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0001125-58.2024.5.06.0005. Relator(a): JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA. Data de julgamento: 05/06/2025. Juntado aos autos em 05/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3qhFnb>		

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000137-94.2025.5.06.0007	Quarta	Edmilson Alves da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

			Silva
Trecho do acórdão proferido em 18/09/2025:			
“Nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que integrantes da administração pública indireta e prestadoras de serviços públicos, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. A Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I do TST, não garante às empresas públicas a extensão automática das prerrogativas da Fazenda Pública, sendo aplicável exclusivamente às empresas públicas que atuam em regime de monopólio e desde que expressamente previsto em lei, o que não se verifica em relação da Reclamada. De igual modo, decisões recentes desta Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região reforçam essa conclusão, como bem ilustrado no acórdão proferido no processo nº 0000465-17.2022.5.06.0011, de relatoria do Desembargador José Luciano Alexo da Silva, que expressamente rejeitou a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública a uma empresa pública federal (com exceção, claro, dos Correios), reconhecendo sua submissão ao regime jurídico das empresas privadas. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000137-94.2025.5.06.0007. Relator(a): EDMILSON ALVES DA SILVA. Data de julgamento: 18/09/2025. Juntado aos autos em 24/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5UQwLe>			
A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?			Não
Tese central	Esse extrato da jurisprudência indica o entendimento no sentido de que a CBTU não goza de foro privilegiado, não está sujeita ao regime de precatórios e não tem direito à isenção do preparo recursal nem à aplicação diferenciada dos juros moratórios.		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

2.5 Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

Controvérsia jurídica	
A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?	
Turmas	Solução da controvérsia
Primeira	Não há uniformidade
Segunda	Sim
Terceira	Não há uniformidade
Quarta	Não

2.6 Assuntos em conformidade com a tabela do CNJ

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2).

2.7 Legislação aplicável

Os fundamentos jurídicos demonstrados nos acórdãos para a solução da questão controversa analisada nesta nota técnica podem ser sintetizados nos seguintes dispositivos legais:

Fonte normativa	Dispositivos legais/constitucionais
Constituição Federal	art. 100; 173 , § 1º, I e II, e § 2º.
Jurisprudência do STF	Tema 253 de Repercussão Geral (RE 599.628); ADPF 387; ADPF 524.

2.8 Pesquisa em outros tribunais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou, por meio da ferramenta Pangea/BNP a existência de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, não tendo encontrado IRDR instaurado.

2.9 Pesquisa no TST

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho. A análise de sua jurisprudência não revela divergência quanto à tese jurídica adotada, mas sim uma aplicação consistente do critério definido pelo STF no Tema 253 a diferentes contextos fáticos e a distintas empresas estatais. A submissão ao regime de precatórios depende, invariavelmente, da natureza não concorrencial da atividade, o que demanda análise casuística, consoante se observa dos seguintes julgados:

4ª Turma do TST

Caso Específico da CBTU (Regime Não Concorrencial):

AGRAVO DO SINDICATO - RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 CONHECIDO E PROVIDO – CBTU - EMPRESA PÚBLICA E/OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ATIVIDADE EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO – TEMA Nº 253 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF 1. Em atenção à jurisprudência vinculante do E. STF (Tema 253), esta Eg. Corte entende que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, em regime não concorrencial, se sujeitam ao regime de execução por precatório e, por consequência, são dispensadas do recolhimento de custas, depósito recursal e/ou da garantia prévia do juízo prevista no art. 884 da CLT. 2. A existência de outros modais de transporte público não afasta a natureza não concorrencial e exclusiva das atividades desenvolvidas pela CBTU, que deve se sujeitar ao regime geral de execução por precatório. Precedentes do E. STF. Agravo a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

(Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). Acórdão: 0010309-67.2013.5.06.0023.
Relator(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de julgamento: 17/09/2024.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dkp4tq>)

Outras Empresas Estatais (Análise casuística):

2ª Turma do TST

CONDER (Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia) - Regime Não Concorrencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CONDER EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO – EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA – SERVIÇO DE NATUREZA PÚBLICA SEM REGIME CONCORRENCIAL. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 599.628, em 25/5/2011, com repercussão geral (Tema 253), decidiu que " os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas ". Tal entendimento foi corroborado pela Suprema Corte no julgamento da ADPF 387, em 23/3/2017, quando foi definido que " é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial ". Posteriormente na ADPF 858, julgada em 10/10/2022 e publicada em 3/11/2022, o Plenário do STF decidiu que a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder submete-se ao regime constitucional dos precatórios. Conforme consignado na fundamentação do referido julgado, " a companhia presta serviço público essencial relacionado a habitação, mobilidade, urbanização e edificação, compreendendo, ainda, conservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico. Não se trata, portanto, de atividade econômica exercida em regime de concorrência ". Nesse cenário, a reclamada deve ser equiparada à Fazenda Pública na forma do art. 100 da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, ao regime de execução por precatórios. Agravo interno provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

(Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). Acórdão: 0000120-70.2020.5.05.0004.
Relator(a): Liana Chaib. Data de julgamento: 12/03/2025. Disponível em:
<https://link.jt.jus.br/Wbuees>)

3ª Turma do TST

COSANPA (Companhia de Saneamento do Pará) - Regime Não Concorrencial:

RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COSANPA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO. PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.628, com repercussão geral reconhecida - Tema 253 Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais -, fixou a tese de que "Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". 2. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 556, fixou entendimento com efeito vinculante e eficácia " erga omnes " de que se tratando de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, aplica-se o regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Nesse mesmo sentido, esta Corte tem entendimento de que sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, caso da reclamada, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Acórdão: 0000735-45.2021.5.08.0003.
Relator(a): Alberto Bastos Balazeiro. Data de julgamento: 20/03/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6mvD5d>)

8ª Turma do TST

ICQUEGO (Indústria Química do Estado de Goiás) - Regime Concorrencial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. ICQUEGO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM REGIME CONCORRÊNCIAL. NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS - TEMA 253 DE REPERCUSSÃO GERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 253 de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese: " sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República " (RE599.628, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/11). Ao julgar a ADPF 387, afirmou ainda que " é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial " (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 23/03/17). De igual modo, a jurisprudência do TST tem se manifestado favoravelmente à aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista que prestem serviço típico em caráter não concorrencial. No caso, o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, foi expresso ao registrar que "a agravante é sociedade de economia mista que executa atividades em regime de concorrência"; bem como que, "no estatuto social da agravante também há disposição sobre a distribuição de lucros aos seus acionistas". Logo, ao concluir que a executada não faz jus à prerrogativa de execução pelo regime de precatório, o Regional proferiu acórdão em consonância com a tese fixada pelo STF ao apreciar o Tema 253 da Tabela de Repercussão Geral, bem como com a jurisprudência desta Corte (Súmula 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

(Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 0010013-18.2017.5.18.0008. Relator(a): Sergio Pinto Martins. Data de julgamento: 06/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tHxu3q>)

3. Da análise do NugepNac quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Incidente em estudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

A presente Nota Técnica analisou a possibilidade jurídica e a conveniência da utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), como mecanismo para a uniformização de jurisprudência no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Quanto ao pressuposto negativo de ausência de afetação da matéria pelas Cortes Superiores, verificou-se que o tema ora em análise ainda não foi afetado pelo TST ou pelo STF, no âmbito de suas respectivas competências, para a definição de tese jurídica sobre o tema, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

Por outro lado, ao cotejar os precedentes jurisprudenciais proferidos pelas quatro Turmas do Regional, verificou-se a existência de decisões conflitantes, conforme demonstrado no item 2.4.2, o que evidencia o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 142 e 143 do Regimento Interno do TRT6.

Em reunião realizada no dia 7 de outubro de 2025, de forma presencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador EDUARDO PUGLIESI, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, da Excelentíssima Desembargadora MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, da Excelentíssima Desembargadora ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, da Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MOURA DE ANDRADE e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

Eduardo Pugliesi
Desembargador Vice-Presidente do TRT6
Presidente do Centro de Inteligência